

PROCESSO - A.I. Nº 279196.0001/00-9
RECORRENTE - NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO DE REVISTA – Resolução nº 1ª Câmara nº 2069-11/01
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC PIRAJÁ)
INTERNET - 15.04.02

CÂMARA SUPERIOR

ACÓRDÃO CS Nº 0024-21/02

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. A apresentação de decisões paradigmas que possuam a mesma identidade jurídica com a Decisão Recorrida, constitui requisito indispensável para o conhecimento do Recurso interposto. Recurso **NÃO CONHECIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Recurso de Revista interposto pelo Recorrente, por discordar da Decisão proferida pela Colenda 1ª Câmara deste CONSEF que NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, o qual por sua vez, manteve a PROCEDÊNCIA da autuação prolatada pela Eg. 1ª Junta de Julgamento Fiscal, através da Resolução nº 0718/01.

A Decisão Recorrida, baseou-se nos seguintes fundamentos:

No 1º item do Auto de Infração exige-se imposto pela presença de omissão de saída de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuada, sem a emissão de notas fiscais, sendo identificada a falta de contabilização de entradas de mercadorias, caracterizando a existência de saídas não escrituradas, empregadas no pagamento das citadas entradas.

No 2º item da autuação foi identificada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, por ter sido apurado quantidade por omissão de saída (exercício de 1996), ambos apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias.

Ante a alegação do equívoco na elaboração do levantamento quantitativo dos estoques dos vasilhames de 13 Kg. de GLP, os autos foram baixados em diligências para que a ASTEC verificassem se os autuantes agruparam no levantamento quantitativo as aquisições de vasilhames para ativo imobilizado e para revenda. Intimado por três vezes o recorrente não trouxe provas aos autos para confrontar a autuação.

Com relação ao 3º item da autuação – uso de créditos fiscais referentes a serviços de comunicação, o período alcançado pela fiscalização refere-se ao exercício de 1995, não alcançado pela legislação vigente na data da ocorrência do fato gerador. (*Decreto 5.444 de 01.07.96 – que estabeleceu o percentual de 50% sobre o valor do imposto cobrado sobre a prestação de serviços de comunicação*).

Irresignado o recorrente interpõe o presente Recurso de Revista, apontando como paradigma um Acórdão JJF nº 0764/01, proveniente de JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL.

Submetidos os autos à apreciação da PROFAZ, esta em Parecer de fls.. 379/380, noticia que o Recurso de Revista possui os requisitos comuns a qualquer Recurso (interesse, adequação, legitimidade, tempestividade) e um pressuposto de admissibilidade específico, cuja presença é imperativa.

Esclarece que “Tal pressuposto reside na indicação precisa da Decisão divergente e a demonstração cabal do nexo lógico entre as decisões configuradoras da alegada divergência e das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.”

Por fim diz que: “Convém logo lembrar que a alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, estabelece que o Recurso de Revista é cabível sempre que uma Decisão da Câmara divergir da interpretação da legislação feita anteriormente por outra Câmara ou pela Câmara Superior. Portanto, as decisões proferidas por Juntas não podem ser erigidas à condição de paradigmas para o efeito que se pretende com o Recurso de Revista.

E, em conclusão, diz que a única Decisão paradigma indicada pelo recorrente revela-se absolutamente imprestável, haja vista o caráter precário da mesma. Pelas razões expostas, opina pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso, por falta de requisito de admissibilidade.

VOTO

Comungo com o entendimento da D. PROFAZ, no seu opinativo de NÃO CONHECIMENTO do Recurso, para MANTER a Decisão recorrida, nos fundamentos apresentados, que ficam fazendo parte integrante deste voto como se nele estivessem transcritos.

A análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso interposto, demonstra falta de identidade entre a Decisão ora recorrida e a Decisão apresentada como paradigma.

De acordo com alínea “a”, do inciso II, do art. 169 do RPAF vigente, as decisões proferidas por Juntas não podem ser erigidas à condição de paradigmas para o efeito que se pretende com o Recurso de Revista.

Face à ausência dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, pelas razões de fato e de direito apontadas, voto pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso interposto, para manter a Decisão Recorrida

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da Câmara Superior do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso de Revista apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279196.0001/00-9, lavrado contra NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$94.394,36, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 70% sobre R\$87.994,54, prevista nos art. 61, IV, "a", da Lei nº 4.825/89 e no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e 60% sobre R\$6.399,82, prevista no art. 61, VIII, "a", da Lei nº 4.825/89, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de março de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ